


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
1ª VARA CRIMINAL
AV. ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, 8º E 9º ANDAR, SANTO AMARO - CEP 04734-003, FONE: 5522-8833 R229, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SENTENÇA

Autos: 1081219-75.2024.8.26.0002 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Autor e Querelante: Justiça Pública e outro

Querelado: Maira Fulviana Bandeira

Juíza de Direito: ANA LUCIA SIQUEIRA DE FIGUEIREDO
Vistos.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por Décio Tadeu Borba Alvares em face de MAIRA BANDEIRA, imputando-lhe os crimes dos artigos 138, 139 e 140 c.c. artigo 141, §2º, todos do Código Penal, ocorrido em 03 de agosto de 2024, por meio do grupo de moradores do condomínio em que reside [REDACTED], bem como em redes sociais.

Narra a inicial, em síntese, que o querelante reside no Condomínio dos Pássaros há mais de trinta anos e que, na data, local e horário dos fatos —conforme boletim de ocorrência registrado em 03/08/2024, às 13h59, perante o 102º Distrito Policial —tomou conhecimento, por meio do grupo de *WhatsApp* do condomínio, de que a ex-moradora Maira, ora querelada, teria encaminhado mensagem a todos os demais moradores, cujo teor segue abaixo. Aduz que as referidas mensagens não se limitaram ao grupo interno do condomínio, tendo sido amplamente divulgadas pela querelada em diversos outros grupos de *WhatsApp*, bem como em suas redes sociais, inclusive em perfis mantidos na plataforma *Instagram*, que, somados, contam com mais de 30 mil seguidores, ampliando significativamente o alcance do conteúdo divulgado.

"TÔ AQUE PARA DENUNCIAR UM ABUSADOR NO NOSSO MEIO, ELE MORA NO CPP 200, VENHO A PUBLICO FALAR COM VOCE DÉCIO. VOCE ASSEDIA CRIANÇAS A ANOS, FEZ ISSO COMIGO QUANDO TINHA TREZE ANOS, JÁ SEI DE ALGUMAS MENINAS MAIS NOVAS DE 10,11,12 ANOS QUE VOCE VEM ABORDANDO, PASSANDO A MÃO NO CORPO DA CRIANÇA NA ESCADA. VOCE É UM DOENTE, PEDOFILO, SE ENCONTRAR VOCE NA MINHA FRENTE VOU ENCHER VOCE DE PORRADA"

Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes (art. 520 do Código de Processo Penal), resultou infrutífera (fls. 174/5). Por decisão deste Juízo, às fls. 186/8, a inicial foi rejeitada parcialmente quanto ao crime de calúnia (art. 138 do Código Penal) e recebida com relação aos demais crimes (arts. 139 e 140, cc. artigo 141, §2º, todos do Código Penal). A querelada foi regularmente citada à fl. 224. Sobreveio defesa escrita (fls. 312/312), por sua defensora, sem, contudo, alcançar a absolvição sumária (fls. 239). Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas. A querelada foi interrogada. Por memoriais, a acusação pugnou pela condenação da querelada, nos exatos termos da inicial, ao passo que o Ministério Público requereu a sua absolvição por atipicidade, no que foi secundado pela Defesa.

Relatados, decido.

A ação penal privada é improcedente, eis que não restaram tipificados os crimes descritos na inicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL

AV. ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, 8º E 9º ANDAR, SANTO AMARO - CEP
04734-003, FONE: 5522-8833 R229, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

Com efeito, em juízo, a querelada afirmou que se sentiu profundamente indignada diante dos relatos envolvendo o querelante. Esclareceu que tomou conhecimento de diversos episódios, os quais lhe teriam sido narrados pela prima de Duda e pela própria aluna supostamente envolvida. Disse que foi informada de que o querelante aguardava as meninas na escada do condomínio, utilizando-se do pretexto de estar com o cachorro para aproximar-se, ocasião em que passaria as mãos nas crianças e adolescentes. Confirmou ter divulgado tais informações tanto no grupo de *WhatsApp* do condomínio quanto em seu perfil no *Instagram*. Acrescentou que fatos semelhantes também teriam ocorrido consigo, quando era mais nova e ali residia. Esclareceu que é professora de educação infantil e ministra aulas de artes marciais voltadas ao público feminino, orientando mulheres que relatam situações de violência a procurarem os órgãos de segurança pública. Ainda, disse que outra conhecida lhe afirmou que o querelante teria sido expulso de determinados bares em razão de condutas dessa natureza. Por fim, disse possuir plena convicção quanto à veracidade dos fatos e das acusações que divulgou.

Em juízo, a testemunha Rosineide Bernardo da Silva, ouvida em declarações, disse que a querelada teria postado em diversas redes sociais “acusações” de assédio que eram perpetradas pelo querelante. Disse que, somente no grupo de *whatsapp* do condomínio, onde algumas das mensagens foram publicadas, haveria mais de cem pessoas.

Em juízo, a testemunha Fabio Oliveira Ribeiro, ouvida em declarações, disse que as mensagens foram publicadas em mais de vinte grupos, cada qual com cerca de 50 membros. Afirmou que conversou com a querelada, onde ela teria indagado sua apreciação sobre a conduta do querelado. Afirmou ter visto referidas mensagens em grupos de comunicação.

Em juízo, a testemunha Gabriela Pena Yoshida disse que não possui conhecimento aprofundado acerca dos fatos envolvendo Maira e Décio. No entanto, no que se refere à sua filha, que à época contava com 12 anos de idade, afirmou que o querelado demonstrava comportamento insistente em relação a ela, inclusive tentando segui-la no *Instagram* e, em determinada ocasião, chamando-a aos gritos na rua. Ainda, disse que sua filha lhe confidenciou sentir-se desconfortável com tais atitudes, acrescentando que outras amigas, com idades entre 12 e 14 anos, também se sentiam constrangidas diante de supostas condutas semelhantes atribuídas ao querelado. Por fim, recorda-se de ter relatado a situação a Maria há mais de um ano.

Como se vê, a prova produzida não autoriza concluir que a querelada tenha agido com dolo específico de ofender a honra do querelante.

Não se desconsidera que a divulgação em grupos e redes sociais ampliou o alcance das afirmações. Contudo, o Direito Penal, como *ultima ratio*, exige prova segura do elemento subjetivo do tipo, consistente na inequívoca intenção de macular a honra, o que não restou demonstrado de forma cabal.

Ao revés, os elementos colhidos indicam que a acusada externou relatos que afirmou ter recebido de terceiras pessoas, inclusive de mães e adolescentes, os quais reputava verídicos, declarando ter agido movida por indignação e por preocupação com a integridade de menores. A própria prova oral demonstrou que havia comentários e narrativas prévias envolvendo o nome do querelante, não se tratando de fato isolado criado unilateralmente pela querelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL

AV. ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, 8º E 9º ANDAR, SANTO AMARO - CEP
04734-003, FONE: 5522-8833 R229, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

[REDACTED]

Assim, não restando tipificados os delitos descritos na inicial, de rigor o decreto absolutório.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente queixa-crime e absolvo MAIRA BANDEIRA, já qualificada nos autos, como incurso nos artigos 139 e 140, c/c artigo 141, §2º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, mantida a sentença, proceda-se às devidas anotações e comunicações.

Não havendo outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

ANA LUCIA SIQUEIRA DE FIGUEIREDO
Juíza de Direito